CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 502/2013

Autor: Leo Prates

Ementa: Condiciona a emissão de Certidão de Baixa e Habite-se à construção de área de carga e descarga nos estabelecimentos comerciais e de serviços, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Condicionamento de emissão de Baixa e Habite-se à criação de áreas de carga e descarga nos estabelecimentos comerciais. Contribui com o Planejamento Urbano do município. ***Parecer Favorável*** *com apresentação de* ***Emenda Supressiva.***

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

É de posse da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 502/2014, de autoria do vereador Leo Prates, que versa sobre o condicionamento de emissão de Baixa e Habite-se à criação de áreas de carga e descarga nos estabelecimentos comerciais.

De certo que o projeto já foi aprovado na Comissão e Constituição e Justiça e Redação Final, atestando sua conformidade com a Carta Constitucional e com os demais instrumentos de ordenação política de nosso país, além da aprovação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e na Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

2. ANÁLISE DO PROJETO.

Feitos esses esclarecimentos, este relator passa a se manifestar acerca dos aspectos técnicos e de mérito relativos aos impactos no planejamento urbano e meio ambiente que as matérias apresentadas possam trazer, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso V do art. 68.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 23
SERVIDOR
2025
MAT.

A partir de estudos realizados pelo Setor de Análise e Pesquisa e da análise do Decreto Municipal nº 23.975/2013, foi possível identificar que o referido Projeto de Lei aperfeiçoa a legislação específica sobre as Operações de Carga e Descarga no município detalhadas no Capítulo II do citado Decreto, no que tange às operações com veículos de médio e grande porte.

Somente no que tange aos incisos I e III do art. 2º do referido Projeto de Lei, é que **RECOMENDAMOS A SUPRESSÃO** dos mesmos tendo em vista que os estabelecimentos listados nestes incisos sofreriam demasiado prejuízo caso sejam enquadrados nos dispositivos do Projeto de Lei em análise ao mesmo passo que sua ausência na lista de estabelecimentos comerciais e de serviços de que trata este Projeto de Lei não traria obstáculos ao aperfeiçoamento da fluidez do trânsito proposta.

Nesse diapasão, sob aspectos relativos ao planejamento urbano e meio ambiente, não verificamos óbice ou circunstância que figure como impeditivo à sua aprovação, exceto pelos argumentos acima listados.

3. EMENDA SUPRESSIVA.

Conforme argumentos apresentados no item "2. Análise do Projeto", e com o objetivo de aperfeiçoar o presente Projeto de Lei em análise, sugerimos a seguinte emenda:

SUPRIMAM-SE os **INCISOS I E III** do art. 2º do Projeto de Lei nº 502, de 2013.

"Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica à:

~~*I - hotéis, bares, restaurantes e similares;*~~

II - Centros Comerciais;

~~*III - farmácias;*~~

IV - galerias de artes e afins;

V - revendas de automóveis;

VI - lojas de conveniência;

VII - hipermercados, supermercados e similares;

VIII - instituições financeiras."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 24
SERVIDOR
2025
MAT.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto anteriormente, o presente opinativo é no sentido de **APROVAR** a Proposição ora sob análise com a consideração da **EMENDA** Supressiva proposta, ante a sua relevância e por buscar soluções para a adequada fluidez no trânsito do município.

É o parecer.

Salvador, 15 de março de 2017.

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Relator